



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 132, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR SILVIO, QUE DENOMINA DE “JOSÉ CARLOS DE BARROS NEIVA” O AEROPORTO MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Silvio, que propõe a alteração do nome do Aeroporto Municipal de Botucatu, atualmente denominado “Tancredo de Almeida Neves”, para “JOSÉ CARLOS DE BARROS NEIVA”.

Os motivos que culminaram com a presente propositura encontram-se na biografia do homenageado, anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente prestou à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

Conforme consta na justificativa do projeto, a mudança visa prestar homenagem a José Carlos de Barros Neiva, empresário de destaque no setor aeronáutico, que contribuiu para o desenvolvimento industrial e econômico de Botucatu, especialmente por meio da Indústria Aeronáutica Neiva, importante para a história da aviação brasileira e do município.

O projeto foi precedido de consulta pública realizada entre os dias 7 e 22 de junho de 2024 no site da Câmara Municipal, na qual 93% dos participantes se manifestaram favoravelmente à mudança de nome. Além disso, foi encaminhado o Requerimento Nº 370/2024 à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), solicitando anuência e orientações quanto aos procedimentos necessários para a alteração da denominação.

Diante dos elementos constantes do histórico do homenageado, verifica-se que os requisitos da Lei Municipal nº 4.282/2002 foram observados, especialmente no que toca ao artigo 4º, inciso VII.

Ademais, consta do referido projeto de lei, justificativa, currículo, foto e nome completo do homenageado, observando o que assevera o parágrafo único do mesmo artigo 4º.

Trata-se de iniciativa concorrente, somente por meio de lei, entre Vereadores e Prefeito Municipal, diante do que se extrai do artigo 14, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso XXXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado de que o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve ser interpretado sempre de forma restrita e taxativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A proposição em análise é da seara do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A denominação de aeroportos e aeródromos públicos no Brasil está regulada por legislação específica. Inicialmente, a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. Em seu artigo 1º estabelece que os aeroportos brasileiros devem, em regra, receber o nome da localidade onde se situam. Contudo, autoriza, mediante lei especial, a designação de nomes de brasileiros que tenham prestado relevantes serviços à causa da aviação ou de fatos históricos nacionais:

*Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.*

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

Complementarmente, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, traz nos requisitos a proibição de atribuir nomes de pessoas vivas ou que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Essa restrição visa garantir que as homenagens sejam dirigidas a indivíduos cujas trajetórias estejam em consonância com os valores éticos e históricos do país, tal como o homenageado da propositura.

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.* *(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

*Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



No caso em análise, a proposta de alteração da denominação do Aeroporto Municipal de Botucatu para homenagear José Carlos de Barros Neiva, é compatível com as normas vigentes. O homenageado é reconhecido por suas contribuições significativas ao setor aeronáutico nacional, tendo seu papel destacado no desenvolvimento econômico e industrial de Botucatu.



Conforme resposta enviada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) ao Requerimento N° 370/2024, a mudança de nome deve ser submetida a processo administrativo específico para atualização cadastral, em observância aos procedimentos previstos na Portaria SIA n° 3.352/2018. Após a aprovação e o registro da alteração, é necessário comunicar o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) para atualização das informações aeronáuticas.

De acordo com o artigo 2° da portaria, o processo deve ser iniciado com o requerimento formal do interessado, por meio de protocolo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações da ANAC (SEI! - ANAC). Esse requerimento deve ser acompanhado de toda a documentação exigida, conforme os modelos disponibilizados no portal oficial do órgão.

*Art. 2° Os processos estabelecidos por esta Portaria iniciam-se com o requerimento do interessado, que deve ser formulado por meio de protocolo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações da ANAC (SEI! - ANAC), instruído com os documentos necessários e seguindo os modelos divulgados na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Portaria n° 1.860/SIA, de 22.07.2020)*

*§ 1° O requerimento deve ser realizado pela pessoa indicada pelo operador de aeródromo no cadastro de responsáveis mantido pela ANAC.*

*§ 2° Em caso de necessidade de complementação de informações ou de documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento do feito, dúvida fundada ou discrepância entre as informações do requerimento e as características físicas e operacionais observadas, o operador será notificado para se manifestar no prazo fixado pela ANAC, conforme a complexidade do caso, sobrestado o processo, com reinício da contagem do prazo de análise na data do protocolo da nova documentação.*

*§ 3° O processo poderá ser arquivado quando ultrapassado o prazo fixado sem manifestação ou quando não atendido o requerimento da ANAC em 3 (três) oportunidades de correção oferecidas para o requerente.*

*§ 4° Concluída a análise do processo, a ANAC se manifestará pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido e notificará o requerente quanto à decisão.*

*§ 5° Admite-se, de forma excepcional, o peticionamento por e-mail nos processos de qualificação de responsáveis por aeródromos públicos e nas solicitações de divulgação de informações aeronáuticas de aeródromos públicos, conforme definido nos anexos a esta Portaria. (Incluído pela Portaria n° 1.860/SIA, de 22.07.2020)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Dessa forma, considerando a consulta pública realizada e a viabilidade jurídica e administrativa da alteração, entende-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais para seguir seu trâmite no âmbito legislativo municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, ou seja, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços (2/3) ou mais dos membros da Câmara Municipal (artigo 40, inciso III, “h” do Regimento Interno).

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Botucatu, 25 de novembro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2JW0-903A-MXDF-Z1YD  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2JW0903AMXDFZ1YD>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2JW0-903A-MXDF-Z1YD**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2JW0-903A-MXDF-Z1YD  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>